

Processo 30/ 60.794/10

DATAVIX Informática Ltda.

Rua Aurelino Leal nº 40 sala 401

Auto de Infração nº 01.617, de 23 de setembro de 2010.

Inscrição Municipal : 127.633-6

Trata-se de recurso voluntário, no qual se insurge o contribuinte contra a autuação sob os argumentos a seguir:

Alega que, no ano de 2008, foi contratada pela Petrobrás para desenvolver projeto técnico na área de informática. Seu encerramento deu-se em abril de 2010.

Que os trabalhos, na sua maior parte, foram desenvolvidos, na sede da recorrente em Niterói e, uma parte menor, na sede da contratante, na cidade do Rio de Janeiro, por total necessidade do serviço.

Tratou-se de uma implantação de uma plataforma informática para gestão documental, nas dependências da Petrobrás.

A recorrente teve que deslocar para as dependências da contratante, além da equipe executora, seu pessoal de mais alto nível.

Afora os testes pré-operacionais, necessário se fez submeter às análises à aprovação de técnicos da Petrobrás até a homologação, sendo, necessário, também, um período de operação assistida.

A recorrente submeteu-se a decisão da contratante de que o ISS seria devido no Município do Rio de Janeiro.

35760. P94/110

66
Núcleo de Suporte Jurídico
Art. 228, § 14-B

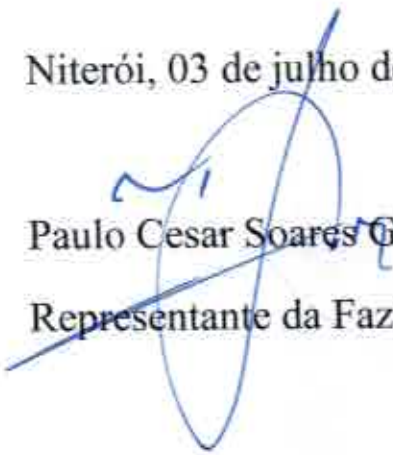
Dessa forma, alega e comprova (fls. 55 a 62) que **a contratante fez reter o ISS dos seus pagamentos**, referentes aos serviços prestados.


Evidencia-se pela simples leitura do contrato de prestação de serviço, acostado às folhas 41 a 46, na sua cláusula primeira, clara e transparente como a água batismal, que o serviço prestado pela recorrente foi de informática.

Quanto ao local da incidência do ISS, o fato - da parte menor dos serviços - ter sido realizado na sede da contratante, não descaracteriza a natureza daqueles, nem da sua obrigação tributária, nem tem o condão de deslocar a exigência da incidência do ISS para outro município que não seja à do local do estabelecimento do prestador, já que não incluso nas exceções consignadas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

É, então, por conseqüência, a decisão de se manter a decisão de 1ª Instância e conseqüentemente o auto de infração nº 01.617, de 23 de setembro de 2010.

Niterói, 03 de julho de 2013


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------------|--|-------|
| 030/60.794/10 | 08/10/2010 |  | 68 |

DATAVIX INFORMÁTICA LTDA

EMENTA: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- ART. 65, ITEM 1, SUBITEM 1.03 C/C ART. 91, II DA LEI 2.597/08 ALTERADA PELA LEI 2628/08. IMPROCEDÊNCIA.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Auto de Infração (nº 1.617) que exige diferença de ISS sobre receita de serviços de informática executados no período de julho, novembro e dezembro de 2009, e janeiro a março de 2010, conforme folhas 36 a 38 do presente.

Já nesta instância, cuida a recorrente de reafirmar os argumentos antes expendidos, requerendo ao final a reforma da decisão singular, sob as seguintes alegações:

1. Foi contratada pela PETROBRAS para desenvolver projeto relativo a sua área (informática), como reconhece no texto da impugnação (folha 03), bem como no contrato (cláusula 1.1, folha 41);
2. Seguindo o entendimento de sua área jurídica, a contratante enquadrou a atividade realizada pela recorrente no subitem 11.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 (fornecimento de mão de obra), efetuando a retenção e recolhimento do tributo ao município do Rio de Janeiro, local de sua sede;
3. A recorrente discordou do enquadramento acima referido, mas teve que submeter-se à vontade da contratante;
4. Informa que recolheu o ISS correspondente às atividades realizadas no município de Niterói, referentes a este e a outros contratos, e que somente o ISS correspondente ao serviço efetuado no município do Rio de Janeiro foi retido e lá recolhido pela contratante;
5. Entende que nada mais deve, e que não pode ser obrigada a recolher tributo sobre a mesma operação a dois municípios.

Anexa comprovantes dos valores retidos pela contratante (folhas 55 a 62), relativos ao contrato em questão.

30760. 19412w

Néclia de Souza Lúis
Mol. 228.514-F

69

Manifesta-se a Representação Fazendária (folhas 65 a 66) no sentido do não provimento do recurso voluntário, defendendo em seu relato a consistência da autuação. Isto por considerar que o serviço efetivamente prestado foi o de informática, conforme contrato, e que o fato de parte dos serviços ter sido realizada na sede da contratante não modifica o local de seu recolhimento.

É o relatório, quando passamos ao voto.

Conforme se verifica, tanto pelo depoimento da recorrente quanto pelo contrato em anexo, o serviço prestado foi o de informática. Este não se encontra entre as exceções do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03, referente aos serviços cujo ISS deve ser recolhido no local da prestação. Dessa forma, aplica-se a regra geral, segundo a qual o imposto deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador, no caso, o município de Niterói.

Em que pese o reconhecimento quanto à inexistência de culpa por parte do recorrente (vez que a retenção e recolhimento do imposto foi realizado por sua contratante, que desconsiderou seus argumentos quanto ao enquadramento dos serviços), fato é que devemos nos pautar pela estrita legalidade. E esta impõe, sem qualquer dúvida, que o tributo devido seja recolhido a quem de direito, sendo este o município de Niterói.

Isto posto, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se o auto de infração.

Conselho de Contribuintes
Niterói, 01 de Agosto de 2013.



Amauri Luiz de Azevedo
Relator



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.794/10
DATA: - 06/08/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

620ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 06/08/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 06 de agosto de 2013

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Secretária



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

71
Núcleo de Gestão Unif
Mat. 226.514-8

ATA DA 620ª Sessão Ordinária

data: 06/08/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.794/10 – Anexo 030/08703/10

RECORRENTE: - Datavix Informática Ltda

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.617, datado de 23 de setembro de 2010, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.538/2013

"Parecer do Relator".

FCCN, em 06 de agosto de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

36
Núcleo de Apoio
Mat. 226.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.794/10 – Anexo 030/08703/10
“DATAVIX INFORMÁTICA LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.127.633-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração nº. 01.617, datado de 23 de setembro de 2010, nos termos do voto relator.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 06 de agosto de 2013.

~~CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO~~
~~MUNICÍPIO DE NITERÓI~~
PRESIDENTE



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FLS. |
|---------------|----------|-------------------------------|------|
| 030/60.794/10 | 08/10/10 | Bruno Cardoso Felipe 20105 | 73 |

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 65 a 72, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de agosto de 2013.

Bruno Cardoso Felipe
20105



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/60794/10

Data: 08/10/10

Rubr.: 00010

Fls.: 74

Deputado
Nº 23870-4

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Homologo decisão do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, e, em especial com esteio no voto do relator, às fls.68/69 como fundamentação integrante desta decisão, para manter o Auto de Infração nº 01.617 de 23/09/2010, de acordo com o que preceitua o art. 40, do Decreto 10487/09.

À FNPF, para providências de estilo.

SMF, em 09/08/2013


CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda



| | | | |
|----------------------------------|-------------------------|---|-------------------|
| PROCESSO 030/60.794/10 | DATA 08/10/10 | RUBRICA Ana Cláudia S. Moura Matrícula 236.793-1 | FLS. 76 |
|----------------------------------|-------------------------|---|-------------------|

À FCAD,

Senhor Coordenador,

Solicitamos a Vossa Senhoria que seja publicado em Diário Oficial a decisão do Sr. Secretário de Fazenda, conforme fls. 74.

FNPF, em 13 de agosto de 2013.

As
FNPF
Publicado D.O. de 15 / 08 / 13
em 19 / 08 / 13

Ana Cláudia S. Moura
Matrícula 236.793-1

FCAD
CORRIGENDA em 17, 18 e 19/08/13

Sueli R. Alves de Sousa
Matr. 236.793-2



| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FLS. |
|---------------|----------|--|------|
| 030/60.794/10 | 08/10/10 | Ana Cláudia S. Mouras Matricula 258.793-1 | 79 |

Ao

FCDA, tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, homologada pelo Exmo. Senhor Secretário, fls. 74, no sentido de manter o Auto de Infração nº 01.617/10, encaminhamos para as medidas necessárias.

FNPF, em 20 de agosto de 2013.

Ana Cláudia S. Mouras
Matricula 258.793-1